



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.954 - RS
(2012/0205725-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LAURO SOARES
ADVOGADO : CELSO SPERRY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).
2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).
3. Acolho os presentes Embargos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.954 - RS
(2012/0205725-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LAURO SOARES
ADVOGADO : CELSO SPERRY JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E PELA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia, Resp. 1.227.133 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, não obstante a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese de não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou de rescisão de contrato de trabalho.

2. Agravo Regimental não provido.

Em síntese, o embargante alega que "a verba principal que deu origem aos juros de mora possui natureza remuneratória (benefício previdenciário), não estando vinculado a qualquer reclamatória trabalhista" (fl. 396, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.954 - RS
(2012/0205725-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2012.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

A Primeira Seção, em 28.9.2011, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a incidência do IR sobre os juros de mora relativos a pagamento decorrente de condenação trabalhista. Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011).

Na sessão do dia 23.11.2011, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios interpostos para esclarecer que o julgamento do repetitivo diz respeito apenas aos juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Incontroverso, portanto, que o repetitivo diz respeito às "verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho" (trecho do voto condutor nos primeiros aclaratórios no repetitivo).

Para total clareza, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao acolher os primeiros aclaratórios no REsp 1.227.133/RS (sublinhados no original, grifo meu):

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

(...)

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, **relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho**.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Solucionando a questão, no dia 10.10.2012 foi concluído o julgamento do REsp 1.089.720/RS, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, em que se confirmou que a regra é a incidência do IRPF sobre juros de mora, nos termos do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando fixados em reclusórias trabalhistas.

Essa regra, entretanto, comporta duas exceções, quais sejam a) isenção do IRPF quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho (conforme o REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.227.133/RS – repetitivo) e b) isenção ou não incidência do IRPF quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

Para que fique claro:

a) em regra, incide o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964);

b) primeira exceção: há isenção de IRPF sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo) ; e

c) segunda exceção: há isenção ou não incidência do IRPF sobre juros de mora relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

O caso dos autos refere-se a benefícios previdenciários devidos pelo INSS, ou seja, não se trata de nenhuma das exceções, incidindo o IRPF.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para **reconsiderar a decisão impugnada e conhecer do Agravo de Instrumento da União para dar provimento ao seu Recurso Especial nos termos da fundamentação supra.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205725-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 236.954 / RS**

Números Origem: 50158219820104047100 9800306340 RS-50158219820104047100
TRF4-50101297820104040000

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LAURO SOARES
ADVOGADO : CELSO SPERRY JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LAURO SOARES
ADVOGADO : CELSO SPERRY JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.